

M-
LEI MUNICIPAL Nº 711/2001

De 12 de Novembro de 2001

Institui o Regime jurídico dos Servidores Públicos civis do Município de Neópolis e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais no que lhe confere o art. 6º inciso X e o Art. 90 da Lei Orgânica do Município de Neópolis.

Faço saber que a Câmara Municipal de Senadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei complementar institui o Regime jurídico Único dos Servidores Públicos civis do Município de Neópolis.

Parágrafo Único - Ficam excluídos da aplicação deste Estatuto os servidores ocupantes de cargo do Magistério, salvo disposição em contrário.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo Público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser desempenhadas a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos Públicos acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibido a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

Do provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I

Do provimento

SEÇÃO I

Das disposições gerais.

Art. 5º: São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - A nacionalidade brasileira ou que seja naturalizado;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - O nível de escolaridade exigível para o exercício do cargo;
- V - A idade mínima de dezoito anos;
- VI - Aptidão física e mental exigível para o exercício do cargo.

§ 1º: As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º: As pessoas portadoras de deficiência têm assegurado o direito de se inscrever em concurso público, para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras. Para tais pessoas será reservada até 20% (Vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º: O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do poder executivo municipal.

Art. 7º: A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º: São formas de provimento de cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Acesso;

109 -

- III - Transferência;
- IV - Readaptação
- V - Reversão
- VI - Aproveitamento
- VII - Reintegração
- VIII - Recondução.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 9º. A nomeação dar-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo Único. A designação para funções de direção, chefia ou assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira.

Art. 10. A nomeação em cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SEÇÃO III

Do Acesso

Art. 11. Acesso é o ato de provimento que decorre da elevação do servidor para um grupo hierárquico superior aquele em que é titular, mediante existência de vaga e do real interesse público.

Art. 12. O acesso será precedido de concurso interno de provas e títulos, a que poderão submeter-se todas os servidores que preencham as exigências para o cargo, de acordo com o documento de convocação para a seleção.

§ 1º. A efetivação do acesso dar-se-á de acordo com a ordem classificatória resultante do processo seletivo.

§ 2º: Verificando-se empate na classificação dos candidatos ao acesso, a preferência recairá sobre aquele que tiver sucessivamente:

- I - maior tempo de serviço público municipal;
- II - idade mais avançada;
- III - maior número de dependentes econômicos.

SEÇÃO IV

Do Concurso Público

Art. 13 - O concurso público será de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas.

Art. 14 - O concurso público terá de validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso para o mesmo cargo enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO V

Da Posse e do Exercício

Art. 15 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverá constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes preservadas, os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3: A posse poderá ocorrer mediante procura-
ção específica.

§ 4: - Só haverá posse nos casos de provimento de
cargo por nomeação, e acesso.

§ 5: No ato da posse, o provisor apresentará decla-
ração quanto ao exercício ou não de outro cargo, em-
prego ou função pública.

§ 6: Será tornado sem efeito o ato de provimento
se a posse não ocorrer no prazo previsto no Parágrafo
1º deste artigo.

Art. 16. A posse em cargo público dependerá
de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado o que
le for julgado apto física e mentalmente para o
exercício do cargo.

Art. 17. Exercício é o efetivo desempenho das atribui-
ções do cargo.

§ 1º: Será de 30 (trinta) dias o prazo para o pro-
visor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º: Será exonerado o provisor empossado que
não entrar em exercício no prazo previsto no parágra-
fo anterior.

§ 3º: Compete à autoridade do órgão ou entidade
para onde o provisor for designado, dar exercício ao
mesmo.

Art. 18. O início, a suspensão, a interrupção e o
renúncio do exercício serão registrados no assentamen-
to individual do provisor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o pro-
visor apresentará ao órgão competente os elemen-
tos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 19. A ausência não interrompe o tempo
de exercício, que é contado no novo posicionamento.

mentos na carreira a partir da data da publicação do ato em que ascender o servidor.

Art. 20 - O servidor Transferido, promovido, pediatribuído, requisitado ou cedido, que deverá fazer exercício em outra localidade, terá 30 (Trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário do deslocamento para a nova sede.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor entrar afastado legalmente, o prazo a que se refere o "caput" deste artigo, será contado a partir do término do Afastamento.

Art. 21. O ocupante de cargo de provimento efetivo, fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando seja estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo, o exercício do cargo em comissão, exigirá de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto da avaliação para o desempenho do cargo, Observando as seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade e iniciativa;
- IV - Produtividade
- V - Produtivos
- VI - Responsabilidade

§ 1º: 04 (quatro) meses antes do fim do período do estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados dos incisos I a V deste artigo.

§ 2º: O servidor não aprovado no estágio probatório, será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 31.

SEÇÃO VI

Da Estabilidade

Art. 23 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 24 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII

Da Transferência

Art. 25 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de ergo ou instituições do mesmo poder.

Parágrafo Único - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço e mediante o preenchimento da vaga.

SEÇÃO VIII

Da Readaptação

Art. 26. Readaptação e a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental em inspeção médica.

§ 1º: Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado de acordo com as regras da Previdência Social Oficial.

§ 2º: A readaptação será efetivada em cargo e atribuições, atins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO IX

Da Reversão.

Art. 27. Reversão, é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando forem esclarecidos por junta médica oficial se insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 28. A reversão dar-se-á, no mesmo cargo ocupado anteriormente.

Art. 29. Não poderá reverter, o aposentado que tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO X

Da Reintegração

Art. 30. A Reintegração é a investidura do servidor em cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidado a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º: Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts 32 e 33.

§ 2º: Encontrando-se provido o cargo, o seu atual ocupante será reconduzido ao cargo de

gem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO XI

Da Recondição

Art. 31 - Recondição é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

II - Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 32.

SEÇÃO XII

Da disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 32 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade dar-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 33 - O órgão central de Pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 34 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO XIII

Da Vacância

Art. 35 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - Exoneração

II - Demissão

III - Ascensão.

IV - Transferência

V - Readaptação

VI - Aposentadoria

VII - Posse em outro cargo inacumulável;

VIII - Falecimento.

Art. 36 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-

I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório

II - Quando, tendo tomado posse, o servidor entrar em licença no prazo estabelecido.

Art. 37 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-

I - A juízo da autoridade competente;

II - A pedido do próprio servidor;

Parágrafo Único - O afastamento de servidor de funções de direção, chefia e assessoramento dar-se-

I - A pedido.

II - mediante dispensa, nos casos de:

a) Cumprimento de prazo exigido para rotatividade no cargo;

b) Por falta de espaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação;

c) Afastamento de que se trata o Art. 97.

CAPÍTULO II

Da Remoção e da Redistribuição.

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 38 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único - Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade dentro do município, independentemente de vaga, para acompanhar o cônjuge.

juque, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica oficial.

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Art. 39 - Redistribuição é o deslocamento do servidor com respectivo cargo para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observando sempre o interesse da Administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento do quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de organização, extinção ou criação de órgãos ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgãos ou entidade os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do Art. 32.

CAPÍTULO III

Da Substituição

Art. 40 - Os servidores investidos em funções de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 41 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível assessorial.

TÍTULO III

Das Direitas e Santagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 42 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimentos, importância inferior ao patamar mínimo.

Art. 43 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - O servidor investido em cargo de órgão ou entidade diversa da sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no art. 89.

§ 2º - O vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível;

Art. 44 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo órgão municipal.

Parágrafo Único - Exclui-se do Teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VIII do art. 63.

Art. 45 - O servidor perderá

I - a remuneração dos seus dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - metade da remuneração, na hipótese prevista no parágrafo 2º do art. 123.

A.

Art. 46 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamentos a favor de Terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 47 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 48 - O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 90 (noventa) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto, implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 49 - O vencimento, a remuneração e o provento, não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 50 - Além do vencimento, poderão ser pagas aos servidores as seguintes vantagens:

I - Indenizações

II - gratificações

III - adicionais

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito;

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento;

Art. 51 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 52. Constituem indenizações ao servidor:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diárias;
- III - Transporte.

Art. 53. Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I

Da ajuda de custo

Art. 54. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Parágrafo Único - Porrem por conta da Administração as despesas de instalação e de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

Art. 55. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância de (três) meses.

Art. 56. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 57. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo Único - No afastamento previsto no inciso I do Artigo 89, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 58. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não

se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art. 59 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do Território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção Urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diária.

Art. 60 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que previsto para o afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput do artigo.

SUBSEÇÃO III

Da Indenização de Transporte

Art. 60 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede; Art. 61. Conceder-se-á indenização de Transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 62 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação pelo exercício de funções de direção, chefia e assessoramento;

II - Gratificação natalina;

III - Adicional por Tempo de Serviço;

IV - Adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;

V - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - Adicional noturno;

VII - Salário família;

VIII - Adicional de férias.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo exercício de Funções de Direção, chefia ou Assessoramento.

Art. 63 - Ao servidor investido em funções de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 44.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorporar-se à remuneração do servidor, na proporção de $\frac{1}{5}$ (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de $\frac{5}{5}$ (cinco quintos).

§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporado terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º - Deverendo o exercício de função de Nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, at

a incorporação da função "gração" de 5/5 (cinco quintos) poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO II

Da gratificação Natalina

Art. 64 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor tiver jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A gração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada mês integral.

Art. 65 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 66 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses do exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 67 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pleurária.

SUBSEÇÃO III

Do adicional por tempo de Serviço

Art. 68 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 100% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o Art. 42.

Parágrafo Único - O servidor terá jus ao adicional a partir do mês em que completar o aniversário.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade

Art. 69 - Os servidores que trabalham com habituação em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radiativas ou com

risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou das riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 70 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação das operações e locais previstos neste Artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 71 - Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade serão observados as situações estabelecidas em legislação específica.

SUBSEÇÃO V

Do adicional por serviço extraordinário

Art. 72 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de Trabalho.

Art. 73 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas, por jornada, desde que autorizado pela chefia da Unidade.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 74 - O serviço Noturno, prestado em horas

compreendido entre 20 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviços extraordinários, o acréscimo de que trata este artigo, incidirá a remuneração prevista no Art. 72.

SUBSEÇÃO III

Do Salário Família

Art. 75 - O salário família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo.

- I - por filhos menores de dezoito anos;
- II - por filho inválido;
- III - por filho estudante que frequentar curso de 2º grau ou superior em institutos de ensino oficial ou particular reconhecido e que não exerça atividade lucrativa até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os filhos que qualquer condições, os enteados, os adotivos e o menor que tiver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 76 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido a apenas um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem será concedido a um e a outro dos pais de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 77 - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato dentro de 15 (quinze) dias. Qualquer alteração que se verificar

situações dos dependentes da qual decorra seu
pressão ou redução no salário família.

Parágrafo Único - A inobservância desta dispo-
sição determinará responsabilidade do funcioná-
rio ou do inativo.

Art. 78 - O salário família será pago juntamente
fe com os vencimentos, remunerações ou proventos.

Art. 79 - O salário família é devido independentemente
de frequência e produção do funcionário e
não poderá sofrer qualquer desconto nem ser objeto
de transação e consignação em folha de pagamento
nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Art. 80 - O valor do salário família será fixado
em conformidade com a Tabela do INSS.

Art. 81 - É vedado pagamento de salário família
por dependente ao qual já esteja sendo percebido
o benefício de outra entidade pública federal, es-
tadual ou municipal.

SUBSEÇÃO VIII

Do adicional de férias

Art. 82 - Independentemente de solicitação, será pago
ao servidor, por ocasião das férias, um adicional
proporcional correspondente a $\frac{1}{3}$ (Um Terço) da remuneração
do período das férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exer-
cer funções de direção, chefia ou assessoramento, ou
ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem
será considerada no cálculo do adicional de
que trata o "caput" deste artigo.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 83 - O servidor terá jus a 30 (trinta) dias

consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até no máximo 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvada as hipóteses em que haja legislação específica.

Art. 84. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º: É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º: No cálculo com abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 85. O servidor que opera direta ou permanentemente com raios x ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único. O servidor referido neste artigo não terá jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 86. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, como catástrofe, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 87. Conceder-se-á ao Servidor licença:

- I - Por motivo de doença em pessoa da família;
- II - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - Para o serviço militar;

- IV - Para atividade política;
- V - Para tratar de interesses particulares;
- VI - Para desempenho de mandato classista;
- VII - Prêmios por assiduidade;

§ 1º - A licença prevista no inciso I, será precedida de exame médico por uma junta oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e IV.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 88 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 89 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, adotado e colateral consanguíneo ou afim até o sexto grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se assistência direta do servidor for indispensável e não poder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração de cargo efetivo, até 90 (noventa) dias mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos sem remuneração.

13

SEÇÃO III

Da Licença por motivo de afastamento do cônjuge

Art. 30 - Poderá ser concedida licença ao servidor, para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para o outro ponto do Território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 31 - Ao servidor convocado para o serviço militar, será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Licença para Atividade Política

Art. 32 - O servidor terá direito à licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura, e

SEÇÃO III

Da licença por motivo de afastamento do cônjuge

Art. 90 - Poderá ser concedida licença ao servidor, para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para o outro ponto do Território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV

Da licença para o Serviço Militar

Art. 91 - Ao servidor convocado para o serviço militar, será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da licença para Atividade Política

Art. 92 - O servidor terá direito à licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura, e

até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição
o servidor fará jus a licença como se em efetivo
exercício estivesse, com a remuneração de que se tra-
ta o Art. 43.

SEÇÃO VI

Da licença para tratar de interesse
Particular

Art. 93 - A critério da administração poderá
ser concedida ao servidor estável, licença para
o trato de assuntos particulares pelo prazo de até
02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a que-
quer tempo, a pedido do servidor ou no inter-
se do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorri-
dos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores
meados, promovidos, redistribuídos ou transferidos,
antes de completarem 02 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VII

Da licença para o desempenho de mandato
classista

Art. 94 - É assegurado ao servidor o direito
licença para o desempenho de mandato em con-
dição, federação, associação de classe de âmbito nacio-
nal, sindicato representativo da categoria de entidade
de fiscalização da profissão, com a remuneração do
cargo efetivo observado o disposto no art. 97 inco-
so VII, alínea c.

SEÇÃO VIII

Da licença Prêmio por Assiduidade

Art. 95 - O servidor público municipal fará
a 06 (seis) meses de licença prêmio por assiduidade

de, a cada decênio de serviços prestados no Município de Népolis.

§ 1º: A licença prêmio só poderá ser utilizada de uma única vez.

§ 2º: As ausências injustificadas aos serviços, serão abatidas na licença prêmio do respectivo quinquênio.

§ 3º: A licença prêmio por assiduidade poderá ser utilizada a qualquer tempo, ressalvada a necessidade do serviço.

CAPÍTULO V

Do afastamentos

SEÇÃO I

Do afastamento para servir o outro
Órgão ou Entidade.

Art. 96. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes dos Municípios, dos Estados ou do Distrito Federal, nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissão ou funções de confiança;

II - Em casos previstos em leis específicas.

§ 1º: Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º: A cessão far-se-á mediante portaria publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 3º: Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da administração municipal, que não tenha quadro próprio de pessoal para fim determinado e o prazo certo.

SEÇÃO II

Do afastamento para o exercício de
Mandato Eletivo.

Art. 97. O servidor investido em mandato

eleito aplicam-se as seguintes disposições:

I. Tratando-se de mandato estadual ou Federal ficará afastado do cargo;

II. Investido no (pago) mandato de Prefeito, para o todo do cargo, sendo-lhe facultado, optar pela sua remuneração.

III. Investido no mandato de Vereador;

a) Havendo compatibilidade de horário, perceber as vantagens de seu cargo, sem prejuízo, da remuneração do cargo eletivo;

b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

§ 1º: No caso de afastamento do cargo, o servidor usará.

§ 2º: O servidor em mandato eletivo ou classista não poderá ser promovido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III

Do afastamento para estudos ou missões no exterior

Art. 98 - O servidor não poderá ausentar-se do País para estudos ou missões oficiais sem autorização do Prefeito Municipal

§ 1º: A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência

§ 2º: Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida remuneração ou licença pro labore de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa feita com seu afastamento.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 99 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor:

- I - Por 01 (um) dia para doação de sangue;
- II - Por 02 (dois) dias para se alistar como eleitor;
- III - Por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

- a) Casamentos
- b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob a guarda ou tutelado e irmãos.

Art. 100 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito no disposto no "caput" deste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição repetida a duração semanal de trabalho.

Art. 101 - Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração, e assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituições de ensino congêneres, em qualquer época independente de vaga.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo, estende-se ao cônjuge ou companheiro (a) bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 102 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço Público Municipal, inclusive o prestado às forças armadas.

Art. 103 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 104 - Além das ausências ao serviço, previstas no art. 92, são considerados como efetivo exercício os afastamentos.

tamentos em virtude:

I - Férias

II - Exercícios de cargo em comissão ou equivalente, em órgãos ou entidade dos poderes do município.

III - Participação em programa de treinamento regularmente instituído.

IV - Desempenho de mandato eletivo municipal, Estadual ou Federal, exceto para promoções por merecimento;

V - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - Missões ou estudos no exterior, quando autorizados o afastamento.

VII - Licença;

a) À gestante, à adotante e à paternidade

b) Para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos

c) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional

d) Para desempenho de mandato classista

e) Prêmios por assiduidade;

f) Por convocação para o serviço militar;

VIII - Deslocamento para a nova sede de que trata o artigo 20.

IX - Participação em "competições" desportiva nacional e convocação para integrar representações desportiva nacional, no país ou no exterior.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 105 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 106 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 107 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade

que houver expedido o ato ou proferido a primeira de
 eles, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de recon-
 sideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser
 despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos den-
 tro de 30 (trinta) dias.

Art. 108. Caberá recurso:

- I. Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediata-
 mente superior à que tiver expedido o ato ou proferido
 a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às de-
 mais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da
 Autoridade a que estiver imediatamente subordinado
 o requerente.

Art. 109. O prazo para interrupção de pedidos de re-
 consideração ou recurso, e os efeitos da decurso retroagirão
 a data do ato impugnado.

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I. em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão
 e de cassação de disponibilidade, ou que afetem interesse
 patrimonial e créditos resultantes das relações de
 trabalho.

II em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo
 quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será con-
 tado da data da publicação do ato impugnado ou
 da data da ciência pelo interessado, quando o ato
 não for publicado.

Art. 111 - O pedido de reconsideração e o recurso,
 quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não poden-

81

do ser revelada pela administração.

Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada a vista do processo ou do documento na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 114. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evados de ilegalidade.

Art. 115. São datais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO II

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - Ser leal às instituições a que servir;
- III - Observar as normas legais e regulamentares;
- IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando eivado de ilegalidade.
- V - Atender com prestígio:
 - a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
 - c) Às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.
- VII - Zelar pela economia do material e a conservação do Patrimônio Público.
- VIII - Guardar sigilo sobre assuntos de repartição.
- IX - Manter conduta compatível com a moralidade Administrativa.

19

ministrativa

- X. Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - Tratar com humanidade as pessoas;
- XII - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado, ampla defesa.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 117 - Ao servidor é proibido:

- I. Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - Recusar-se a documentos públicos;
- III - Retinar sem prévia ciência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo ou execução de serviço;
- V - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - Repassar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a Associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - Planter sob sua chefia imediata, em cargo de função de confiança, cônjuges, companheiros, ou parentes até o segundo grau civil.
- IX - Faltar-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

- blica;
- X - Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comandatário;
- XI - Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o 2º grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - Praticar Usura sob qualquer de suas formas;
- XV - Proceder de forma desidiosa;
- XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais, estranhos ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória.
- XVII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 118 - Resolvidos os casos punidos na constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumulação estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista no âmbito Federal, Estadual ou Municipal que envolva servidores públicos do município de Níópolis.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que livre, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 119 - O servidor não poderá exercer mais de um

cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 120 - O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular leicostamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 121 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário público ou a Terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 47, na falta de outros bens que assegurem a execução de débitos pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a Terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas aos servidores, nessa qualidade.

Art. 124 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a

recursos de direito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a Terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas aos servidores, nessa qualidade.

Art. 124 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou funções.

Art. 125 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 127 - São Penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Cassação de disponibilidade;
- V - Destituição de cargo em comissão;
- VI - Destituição de funções comissionada;

Art. 128 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 129 - A advertência será aplicada por escrito no

97

Casos de violação de proibições constantes do art. 110, incisos I e VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não justifiquem infração suprita a penalidade de demissão, não podendo exceder em 90 (noventa) dias.

§ 1º: Excepcionalmente será punido com suspensão de 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cassando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º: Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetiva exercício, respectivamente se o servidor nesse período, não praticar nova infração disciplinar.

Art. 132 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração Pública;
- II - Abandono do cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa no serviço;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII. Aplicação irregular de dinheiro público;
IX. Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
X. Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal.

XI. Corrupção

XII. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas

XIII. Transgressão dos incisos: IX a XVI do art. 110.

Art. 133. Serificada em processo disciplinar acumulação proibida e provocada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º. Provada a má fé, perderá o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 134. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 37 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 135. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por indignidade do art. 110, incisos IX e XI, § 1º, compatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo de comissão por indignidade do art. 125, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 136 - Configura abandono de cargo a ausência

intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 137. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias intercalados, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 138. O ato de imposição da penalidade, mencionada sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 139. As penalidades disciplinares serão aplicadas:
I - Pelo Prefeito do município, pelo Presidente da Casa do Poder Legislativo, quando se tratar de demissão e cassação da disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - Pelo chefe da repartição e outras autoridades máxima dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 140 - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto às infrações de cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - Em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 2º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até

a decisão final proferida por autoridade competente.
§ 3º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 141 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância e processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 142 - As denúncias sobre irregularidades não objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada de autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar, ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de base.

Art. 143. Da sindicância poderá resultar:

- I - Arquivamento do processo,
- II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias,
- III - Instauração de processo disciplinar,

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 144 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias de demissão, a cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão.

105, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do afastamento Preventivo

Art. 145 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar, poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 146 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 147 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, conjuge, companheiro(a) ou parente do acusado consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 148 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse

se da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências e comissões terão caráter reservado.

Art. 149 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão.

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório.

III - Julgamento.

Art. 150 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que instituir a comissão, admitida a prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em ata que deverão detalhar das deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 151 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 152 - Se após a sindicância concluir-se que infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 153 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e

gências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a Técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 154 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e inquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova parcial.

§ 1º - O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova parcial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

Art. 155. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandatos expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a Testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 156 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, Tm sendo lido à testemunha traço-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente;

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infringirem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 157 - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º - No caso de mais um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem, em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será provido

acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas só podendo, porém, reinterrogá-las, por intermédio do presidente da Comissão.

Art. 158 - Quando houver dúvida quanto a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame perante junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto-apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 159 - Teperificada a infração disciplinar, será formulada a indicação de punição, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo no particular.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum de vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo doente, para diligências, reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa de indiciado, em oposição ao direito na cópia da citação do caso para defesa contar-se-á com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 160 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde deverá ser encontrado.

Art. 161 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário oficial do estado e em jornal de grande circulação.

laca para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 162. Considerar-se-á penal o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A penal será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º Para defender o indiciado penal, a autoridade instauradora do processo, designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 163. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseia para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 164. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 165. No prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a afetação da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá

em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de penas, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação da disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I do Art. 132.

Art. 166 - O julgamento acatará o relatório da Comissão salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 167. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o Art. 133, parágrafo 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 168 - Extinto a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nas assentamentos individuais do servidor.

Art. 169. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exoneração a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 36, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

A)

- Art. 170 - São asseguradas Transporte e diárias:
- I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.
 - II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missões essenciais ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 171 - O processo disciplinar poderá ser revisado a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se adivizarem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 172 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 173 - A simples alegação de injustiça da penalidade, não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 174 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário principal ao qual estiver ligado, que se autorizar a revisão, o encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Art. 175 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente p
dirá dia e hora para produção de provas e inqu
es das testemunhas que arrolar.

Art. 176 - A comissão revisora terá 60 (sessenta)
dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 177 - Aplica-se aos trabalhos da comissão re
sora no que couber: As normas e procedimentos p
rios da comissão disciplinar.

Art. 178 - O julgamento caberá à autoridade que
aplicou a penalidade, dos termos do art. 132.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento ser
de 20 (vinte dias), contados do recebimento do proces
no curso do qual a autoridade julgadora poderá
determinar diligências.

Art. 179 - Julgada procedente a revisão, será decla
rado sem efeito a penalidade aplicada, restabelecen
do-se todos os direitos do peruidor, exceto em rela
ção a destituição de cargo em comissão, que será con
tida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não pode
resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 180 - O dia do servidor público municipal se
rá comemorado a 28 (vinte e oito) de Outubro.

Art. 181 - Poderão ser instituídas, no âmbito dos po
deres Executivo e Legislativo, as seguintes incenti
funcionais, além daquelas já previstas nos respectivos
planos de carreira:

I - Prêmios pela apresentação de idéias, inventos e
trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade
de e a redução dos custos operacionais;

II - Concessões de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogio.

Art. 182 - Os previstos prazos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 183 - Por motivo de crença religiosa ou de convicções filosóficas ou políticas, o servidor não poderá ser privado quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 184 - Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito a livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para entidade sindical e que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 185 - Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam à expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único - equipara-se ao cônjuge o (a) companheiro (a) que comprovem unia estável como entidade familiar.

Art. 186 - Para os fins desta lei, considera-se sede o local onde a repartição estiver instalada e on-

de o servidor tiver exercício, em caráter permanente

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Das disposições transitórias e finais

Art. 187 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos poderes do Município, exceto aqueles contratados por prazo determinado, conforme dispuser lei específica para tal.

Parágrafo Único - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Art. 189 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário e em especial a Lei n. 387 de 31 de Outubro de 1975.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nioópolis
em 12 de Novembro de 2001

AMINTAS DINIZ TOJAL DANIAS

Prefeito Municipal